RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.950 - SC (2019/0319434-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	ANTONIO PAULO SCHUCH
ADVOGADO	:	DOUGLAS CLASEN E OUTRO(S) - SC018419

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38 E 38-A DA LEI N. 9.605/1998. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 189):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 38-A DA LEI N. 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO REFERENDADO POR EXPERT HABILITADO NA ÁREA. ELEMENTARES DO TIPO NÃO COMPROVADAS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. ABSOLVIÇÃO IMPERIOSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *"É cediço que os crimes que deixam vestígios exigem para comprovação da materialidade, conforme artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, a elaboração do exame de corpo de delito por perito oficial, o qual não pode ser suprido sequer pela confissão do acusado e, portanto, nos crimes ambientais não basta a confecção de relatório por um dos membros da Polícia Ambiental, sem qualquer qualificação*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C26E9CC0-B4DD-4C34-A37D-ED5DD865ED45

técnica, incumbindo ao órgão estatal, ao verificar a ocorrência do dano ambiental, requerer a realização do laudo pericial a ser confeccionado por meio de expert" (TJSC, Apelação n. 0002670-14.2014.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara Criminal, j. 05-05-2016).

Nas razões do recurso especial, o **Parquet** sustenta a violação do art. 155, **caput**, do Código de Processo Penal e do art. 38-A, **caput**, da Lei n. 9.605/1998, ao argumento de que o v. acórdão recorrido considerou imprescindível o laudo pericial, embora houve vários elementos de provas suficientes para embasar a condenação do recorrido.

Sustenta haver divergência jurisprudencial, apontando como paradigma a Apelação Criminal 1.602.665-2, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Pretende, ao final, a reforma do acórdão recorrido e restabelecimento da sentença condenatória.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 237-244), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **provimento** do recurso especial (fls. 263-268).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o recorrido ANTÔNIO PAULO SCHUCH foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa, pelo delito previsto no art. 38-A, **caput**, da Lei n. 9.605/1998.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu provimento ao apelo da defesa para absolver o ora recorrido, pois a inexistência de laudo pericial e a incapacidade tecnica auferida no relatório de vistoria do 24/1ª CIA/BPMA/2015 elaborado pela Policia Militar Ambiental, ocasionaram a ausência de certeza sobre a materialidade delitiva.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C26E9CC0-B4DD-4C34-A37D-ED5DD865ED45

O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto (fls. 192-193):

"Em um primeiro momento, ao compulsar os autos, os elementos de provas colhidos no decorrer da instrução processual conduzem na perfectibilização da materialidade e autoria delitiva - termo circunstanciado de ocorrência ambiental n. 13/1a CIA/BPMA/2011 (fls. 08-12), Auto de Infração Ambiental n. 22153 (fl. 13), Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão 27240- A (fl. 14), Relatório de Vistoria 2411° CIA/BPMA/2015 (fls. 55-58), levantamento fotográfico (fl. 17) dentre outros - a ensejar a manutenção da condenação do acusado pelo crime tipificado no artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, com o consequente desprovimento do apelo.

Contudo, antevejo que a materialidade não se encontra devidamente comprovada. Por essa via, inexiste qualquer Laudo Pericial atestado por expert que comprove a destruição ou danificação de vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica realizada pelo apelante.

[...]

No caso em exame, observa-se inconsistência nas provas apresentadas pela Policia Militar Ambiental, notadamente pela ausência da elaboração de Laudo Técnico atestado por perito qualificado, o que impossibilita na real certeza do cometimento do delito tipificado no artigo 38-A da Lei n. 9.605/98.

[...]

Desta feita, diante da ausência de certeza acerca da materialidade delitiva consubstanciada na inexistência de Laudo Pericial e comprovada incapacidade técnica auferida no Relatório de Vistoria 24/1' CIA/BPMA/2015 elaborado pela Policia Militar Ambiental (fls. 55-58), a absolvição do acusado é medida que se impõe, motivo pelo qual o recurso merece provimento."

Tal orientação é coerente com o entendimento consagrado neste eg. Tribunal no sentido de que o **exame de corpo de delito direto**, por expressa determinação legal, é **indispensável** nas infrações que deixam vestígios, **podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido.**

Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.

Nesse sentido:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C26E9CC0-B4DD-4C34-A37D-ED5DD865ED45

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38 E 38-A DA LEI N. 9.605/1998. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a decisão impugnada, sob pena de aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do Código de Processo Penal), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto. Somente será possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material - no caso, o art. art. 38 da Lei n.

9.605/1998 - quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts.

3. Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A).

4. O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental. 5. No presente caso, foi comprovada a existência de vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto, não sendo, todavia, apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial.

6. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para absolver o acusado, diante da ausência de prova de materialidade delitiva." (AgRg no AREsp 1571857/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 22/10/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÀS SANÇÕES DO ART. 38, C.C. O

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C26E9CC0-B4DD-4C34-A37D-ED5DD865ED45

ART. 53, INCISO II, ALÍNEA C, AMBOS DA LEI N.º 9.605/1998. REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DIRETA. DELITO MATERIAL E QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 167 E 566, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a "realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal" (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original).

2. O exame de corpo de delito "direto" somente pode ser suprido por "outros meios" probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1782765/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 02/08/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo

(Desembargador Convocado do TJ/PE)

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C26E9CC0-B4DD-4C34-A37D-ED5DD865ED45